**LEI N° 2.151 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**

***DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES, PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL 12.527 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, CRIA O SERVIÇO DE INFORMAÇÕES E CRIA O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL AO CIDADÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**(Projeto de Lei nº 97/2016 de autoria do Vereador André Luiz Bernardes)**

**A Câmara Municipal de Araruama** aprova e a Exmª. Srª Prefeita sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O acesso à informação pública garantido no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da CF se dará, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal de Araruama, segundo o disposto nesta lei e na Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 2º.**  Fica criado o **Serviço de Informações ao Cidadão, SIC,** no Município de Araruama, garantindo o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo por Decreto definirá o local do SIC.

**Art. 3º**.  O Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, terá o objetivo de:

**I**- atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;  **II** - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades;   **III** - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

**Parágrafo Único.**  Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação **II**- o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação ao SIC, quando couber.

**Art. 4º.**  Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

**§ 1º.**  O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado *em meio eletrônicos*  e físicos, no sítio na Internet e no SIC.

**§ 2º.**  O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.  **§ 3º.**  É facultado ao SIC o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 6 º **§ 4º.**  Na hipótese do § 3o, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

**Art. 5º.**   O pedido de acesso à informação deverá conter:

**I -** nome do requerente; **II -** número de documento de identificação válido; **III -** especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e **IV -** endereço físico e eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 6º.**   Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

**I -** genéricos; **II -** desproporcionais ou desarrazoados: **III -** que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do SIC .

**Parágrafo Único.**  Na hipótese do inciso III do caput, o SIC deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 7º.**   São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

**Art. 8º.**   Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

**§ 1º.**  Caso não seja possível o acesso imediato, o SIC deverá, no prazo de até vinte dias:

**I -** enviar a informação ao endereço informado; **II -** comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação; **III -** comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência; **IV -** indicar, caso tenha conhecimento, o responsável pela informação ou que a detenha; ou **V -** indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

**§ 2º.**  Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1o. **§ 3º.**  Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original. **§ 4º**.  Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3o, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

**Art. 9º.**  O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por dez dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

**Art. 10º**.  Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o SIC deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Parágrafo Único**.  Na hipótese do caputo SIC desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Art. 11.**  A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

**§ 1º.** Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o SIC observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente Guia de Recolhimento da Municipal - GRM ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados. **§ 2º.** A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente. **§ 3º**. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7115.htm).

**Art. 12.**  Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

**I -** razões da negativa de acesso e seu fundamento legal; **II -** possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade hierarquicamente superior ao SIC que o apreciará;

**Parágrafo Único**. O SIC disponibilizará formulário padrão para apresentação de recurso.

**Art. 13.** A divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelo Município, serão divulgadas, independente de requerimento, na Prefeitura Municipal (local físico) e/ou *Internet,* devendo atender o disposto na Lei Federal de acesso a informações ao cidadão.

**Parágrafo Único**.  Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

**I -** registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;  **II -** registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;  **III -** registros das despesas;  **IV -** informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, esses dados serão disponibilizados de forma sintética. **V -** dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;  **VI -** respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**Art. 14.** O SIC ficará subordinado a uma Secretaria designada pelo Chefe do Poder Executivo, que é o órgão responsável por monitorar a aplicação desta Lei de acesso à informação.

**Art. 15.** A Lei entra em vigor após a sua publicação e revoga todas as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita, 16 de fevereiro de 2017

***Lívia Bello***

**“Lívia de Chiquinho”**

**Prefeita**